

Processos: 1072531 e 1076886

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Recorrentes: Dejair Flávio de Lima, Mirian de Lima, Leonardo Furtado Borelli e Luiz Gonzaga Barbosa Pires

Jurisdicionado: Município de Araguari

Processo principal: Representação n. 912263

Apensos: Representação n. 923993; Denúncia n. 969466; e Embargos de Declaração n. 1066757

Procuradores: Erick Nilson Souto, OAB/MG 98084; Rita de Cássia Costa Souto, OAB/MG 79187; Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167317; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83032 e outros

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020

RECURSOS ORDINÁRIOS. ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
2. A execução indireta dos serviços de assessoria jurídica compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.
3. É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.
4. Ainda que se trate de dispensa de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar o particular por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida,

necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expedidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Recursos Ordinários, considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, que os recursos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais;
- II) no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário nº 1.072.531 e afastar a multa de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada ao Senhor Dejair Flávio de Lima em decorrência da ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 012/2012, e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário nº 1.076.886, afastando as multas aplicadas aos Senhores Mirian de Lima, Leonardo Furtado Borelli e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, nos valores de R\$3.000,00 (três mil reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$1.000,00 (mil reais), respectivamente, em razão dos procedimentos de inexigibilidade de licitação por eles ratificados, mantendo inalterado o restante do acórdão recorrido;
- III) determinar a intimação dos recorrentes;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator
(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos Senhores Dejair Flávio de Lima (secretário municipal de administração no período de 05/04/12 a 31/12/12), Mirian de Lima (secretária municipal de administração a partir de 20/09/13), Leonardo Furtado Borelli (secretário municipal interino de administração, no período de 1º/01/13 a 25/01/13 e 15/09/13 a 19/09/13, e procurador-geral do município, a partir de 1º/01/13) e Luiz Gonzaga Barbosa Pires (secretário municipal de administração no período de 25/01/13 a 12/09/13), em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 14/03/19, nos autos da Representação nº 912.263.

Naquela oportunidade, foram aplicadas multas aos recorrentes em razão de irregularidades constatadas em procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação no município de Araguari, realizados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 26/04/19, tendo sido juntado o último Aviso de Recebimento – AR, relativo à intimação da decisão, em 17/05/19, consoante certificado, respectivamente, às fls. 1771v e 1789 do Processo nº 912.263.

Em 08/05/19 foram opostos pelos gestores os Embargos de Declaração nº 1.066.757, os quais foram conhecidos e não providos pela Segunda Câmara na sessão de 18/06/19, tendo a súmula do acórdão sido divulgada no DOC de 02/08/19 (fl. 40v dos embargos de declaração).

O Recurso Ordinário nº 1.072.531 foi protocolizado em 30/07/19 e o Recurso Ordinário nº 1.076.886 em 03/09/19. O primeiro foi distribuído à minha relatoria em 08/08/19 (fl. 44 do processo correspondente) e o segundo em 05/09/19 (fl. 27).

Em suas razões, os recorrentes defendem a regularidade das contratações diretas por eles ratificadas e pedem o cancelamento das multas impostas.

A Unidade Técnica manifestou-se pela rejeição das razões recursais apresentadas e pela manutenção da decisão recorrida (fls. 47/51 do Recurso Ordinário nº 1.072.531 e fls. 30/36 do Recurso Ordinário nº 1.076.886).

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (fls. 53/56 do Processo nº 1.072.531 e 38/41v do Processo nº 1.076.886).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, que os recursos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço dos recursos ordinários.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, trata-se de recursos ordinários interpostos pelos Senhores Dejair Flávio de Lima, Mirian de Lima, Leonardo Furtado Borelli e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 14/03/19, nos autos da Representação nº 912.263, na qual foram imputadas multas aos recorrentes, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos constantes das representações e da denúncia em exame, por entender irregulares: **a)** os procedimentos de Dispensa de Licitação nºs 002/2014, 001/2014, 003/2014, 016/2014, 017/2014, 003/2013 e 069/2013 realizados pela Prefeitura Municipal de Araguari; **b)** os procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 012/2012, 013/2013, 002/2013, 004/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 realizados pela Prefeitura Municipal de Araguari; e **c)** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013 realizado pela Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – SAE; **II)** aplicar multa de: **a)** R\$8.000,00 (oito mil reais) a Sra. Mirian de Lima, então Secretária Municipal de Administração, responsável pela ratificação das Dispensas de Licitação nºs 002/2014, 001/2014, 003/2014, 016/2014 e 017/2014 e pela ratificação das Inexigibilidades de Licitação nºs 002/2014, 003/2014 e 004/2014, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por procedimento examinado; **b)** R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Leonardo Furtado Borelli, então Secretário Municipal Interino de Administração e Procurador Geral do Município, responsável pela ratificação

da Dispensa de Licitação nº 003/2013 e pela ratificação das Inexigibilidades de Licitação nºs 013/2013 e 002/2013, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por procedimento; c) R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luiz Gonzaga Barbosa Pires, então Secretário Municipal de Administração, responsável pela ratificação da Dispensa de Licitação nº 069/2013 e pela ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2013, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por procedimento; d) R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Dejair Flávio de Lima, então Secretário Municipal de Administração, responsável pela ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 012/2012; e e) R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. José Flávio de Lima Neto, então Superintendente do SAE, responsável pela ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013; **III)** determinar, acolhendo a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal acerca da constatação de que houve a aquisição de medicamentos por valores superiores ao teto estabelecido pelo órgão regulador (CMED/ANVISA), com fulcro no art. 47 da Lei Complementar n. 102, de 2008, ao atual Prefeito Municipal de Araguari que instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis pelas referidas aquisições, observadas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 03, de 2013; **IV)** recomendar ao atual Prefeito Municipal e aos atuais titulares da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Saúde que, nas aquisições públicas de medicamentos, observem e façam observar, além das leis aplicáveis, também as tabelas e os atos normativos divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, e as cautelas indicadas na resposta dada à Consulta nº 980.531, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão de 30/11/2016; **V)** recomendar, ainda, ao atual Prefeito Municipal que, em futuros processos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação, observe com rigor os comandos insculpidos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, principalmente em relação à justificativa do preço; **VI)** determinar, no que diz respeito aos apontamentos feitos na Denúncia nº 969.466, relacionados à suposta existência de organização criminosa para fraudar contratações na Prefeitura Municipal de Araguari, o envio da peça inaugural da denúncia ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes ao caso; **VII)** determinar, ainda, que a intimação dos responsáveis seja realizada por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e pela via postal; **VIII)** determinar também a intimação dos representantes e do denunciante da decisão; **IX)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 regimental; **X)** determinar, ao final, cumpridos os procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução nº 13, de 2013, o arquivamento dos autos.

Os recorrentes buscam descaracterizar a ocorrência das irregularidades e afastar as multas que lhes foram impostas, defendendo a legalidade das contratações diretas por eles ratificadas. Nesse sentido, cabe proceder ao exame das razões recursais.

1 – Recurso Ordinário nº 1.072.531

O acórdão recorrido aplicou ao Senhor Dejair Flávio de Lima, secretário de administração do Município de Araguari, no período de 05/04/12 a 31/12/12, multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da ratificação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2012, do qual resultou a contratação da empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda., pelo valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Nos termos da decisão, teria faltado ao objeto da contratação o requisito da singularidade, “pois os serviços contratados estão, a toda evidência, entre aqueles que se identificam com a rotina da Administração Municipal”.

O recorrente alega que a decisão seria equivocada pois, no caso concreto, seria inviável a captação de profissionais com o perfil e a capacidade técnica para o tipo de prestação de serviços jurídico-administrativos por meio de licitação. Ressaltou que a contratação seria legal e regular, uma vez que adequadamente tipificada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Segundo o recorrente, a inviabilidade da contratação em comento teria decorrido da natureza dos serviços que seriam contratados, destacando que a Administração Municipal não poderia contratar qualquer profissional do mercado, uma vez que se tratava de serviços multissetoriais. Assim, defendeu que a singularidade se refere ao objeto do contrato e não aos executores do serviço.

Asseverou que para a execução do objeto contratado, que exigia a atuação constante dos profissionais junto à órgãos administrativos e judiciários localizados em Belo Horizonte, era imprescindível o requisito da confiança no executor dos serviços, pois não seria possível deixar a cargo de um desconhecido o acompanhamento de projetos de relevância para o Município de Araguari.

Ao final, por entender que demonstrou a singularidade dos serviços contratados, requereu a reforma da decisão e a exclusão da multa que lhe fora imputada.

Instada a se manifestar, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM entendeu que as razões recursais não seriam suficientes para modificar a decisão recorrida, pois não teria restado comprovada a singularidade do objeto contratado. Além disso, citando as Consultas nºs 873.919 e 888.126, argumentou que o serviço contratado deveria ser prestado por procuradores municipais, concluindo pelo não provimento do recurso (fls. 47/51).

O Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha, opinou pelo não provimento do recurso, em parecer de fls. 53/56.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 12/08/20, tive a oportunidade de manifestar meu entendimento acerca dessa matéria, atinente à possibilidade de terceirização das atividades e à singularidade dos serviços de consultoria e assessoria, no bojo das Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932, estando a deliberação ainda em aberto, em virtude de pedido de vista.

De todo modo, naquela oportunidade procedi à análise sucessiva, primeiro da legalidade da execução indireta dos serviços e, em seguida, da caracterização da inviabilidade de competição para fins de aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No que toca à primeira questão, necessário mencionar o registro da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, quanto à existência de manifestação desta Corte, proferida em prejudgamento de tese na Consulta nº 887.769, no seguinte sentido:

No que concerne aos serviços de advocacia, esta Corte de Contas firmou entendimento, segundo o qual os Municípios devem possuir, no seu quadro de pessoal, um corpo jurídico mínimo de advogados para a prestação de serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais, e que, em regra, não devem ser objeto de execução indireta. Essa regra, contudo, comporta exceções que justificam a terceirização dos serviços:

1. situações concretas, como, por exemplo, a insuficiência do quadro de procuradores, inexistência de procuradoria estruturada ou a inviabilidade de manter quadro próprio de procuradores;
2. a singularidade do serviço, que demanda a contratação de profissional de notória especialidade, mediante inexigibilidade de licitação.¹

Aliás, tal entendimento, de que a regra é a atribuição das atividades jurídicas a servidores de carreira, investidos mediante concurso público, encontra-se há muito sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, como é possível observar das fundamentações dos pareceres emitidos anteriormente, nas Consultas nºs 684.672, 708.580, 735.385, 765.192 e 873.919, deliberadas, respectivamente, em 01/09/04, 08/11/06, 17/10/07, 27/11/08 e 10/04/13.

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 887.769. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 05/04/17.

Não se pode olvidar, porém, que desde a conclusão dessas deliberações muitas alterações ocorreram na realidade da Administração Pública, com o aprofundamento do processo de desconcentração e descentralização das funções estatais, iniciado ainda no segundo quartel do século XX, com o Decreto-Lei nº 200/67, passando pelos Planos Nacional de Desestatização e de Reforma do Aparelho Estatal, a fim de promover a reordenação estratégica do Estado, direcionando seu esforço para as atividades tipicamente estatais, e pela reforma administrativa gerencial, levada a cabo pelo Decreto nº 2.271/97, que, regulamentando o § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, estabeleceu em seu art. 1º rol exemplificativo das atividades “materiais acessórias, instrumentais ou complementares” passíveis de terceirização.

Mais recentemente, adveio a alteração na disciplina normativa quanto ao tema pelas Leis nºs 13.429/17 e 13.467/17, que inovaram substancialmente a sistemática até então disciplinada pela Lei nº 6.019/74 e deram amparo legal à transferência pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Na sequência, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.507/18, que trata da “execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

Por ocasião da deliberação da Consulta nº 1.024.677, o Plenário desta Corte reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades “materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império. Para essas, segue prevalecendo a regra do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da Constituição da República.

Ao final, restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal, com a seguinte ementa:

CONSULTA. LEI Nº 6.019/74. TRABALHO TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. APLICABILIDADE ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICABILIDADE PARCIAL. EXCETO PARA ATIVIDADES QUE COMPREENDEM PARCELA DO PODER ESTATAL. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA REGIDAS PELO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE PLENA SALVO QUANDO DEMANDAR ATRIBUIÇÕES INERENTES ÀS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1) As normas da Lei nº 6.019/74 referentes ao contrato de trabalho temporário se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas não se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, para as quais o art. 37, IX, da CR/88 estabeleceu regime jurídico específico.

2) As normas da Lei nº 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para

o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

3) As normas da Lei nº 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pelo art. 173, da CR/88, salvo quando os serviços demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes as dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários. A vedação não se aplica caso implique contrariedade aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.²

Recorde-se que esta tese, que supera a análise da terceirização sob a ótica das atividades meio e fim e direciona o foco para o exercício de parcela do poder estatal, foi reforçada na Consulta nº 1.040.717³, respondida na sessão plenária de 17/06/20.

Assim, entendo que a situação posta nos autos deve ser avaliada a partir do alinhamento jurisprudencial estabelecido nessas oportunidades, de acordo com o contexto normativo vigente.

Com efeito, em face das disposições da Lei nº 6.019/74, com as alterações conferidas pelas Leis nºs 13.429/17 e 13.467/17, do Decreto Federal nº 9.507/18, por aplicação analógica, e, notadamente, do parecer emitido na Consulta nº 1.024.677, considero que a execução indireta não é admitida apenas para as atividades quem envolvem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

A verificação da incidência nessas vedações deve ser realizada a partir do cotejo com as atividades especificadas em projeto básico ou termo de referência, sendo que, para o caso em tela, conquanto se pudesse cogitar a ilegalidade da execução indireta dos serviços de assessoria jurídica com base no item 'd', tendo em vista, inclusive, que a representante, nos autos principais, informou que o município teria em seu quadro de servidores “mais de 20 advogados”, não adentrarei nessa questão pelos seguintes motivos: i) o relatório de auditoria, com base no qual os gestores foram citados, apontou a irregularidade da contratação em razão da ausência de singularidade do objeto, sem questionar a legalidade da terceirização da atividade face à existência de advogados no quadro de servidores; ii) nos termos do relatório de auditoria, a justificativa para a contratação de assessoria jurídica baseou-se em razão de a Procuradoria-Geral do Município não possuir condições de absorver alguns dos serviços, sendo

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.024.677. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 04/12/19. Grifos aditados.

³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.040.717. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 17/06/20.

que, especificamente na contratação de serviços tributários (em contratação que será analisada adiante), foi alegada a inexistência de profissional especialista nessa área; contudo, o exame técnico não se aprofundou nessa questão; iii) embora o acórdão recorrido tenha mencionado que a regularidade da contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, somente é admitida quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo, essa questão não foi examinada em concreto, não havendo, nos autos, elementos para afirmar que a contratação seria irregular sob tal aspecto.

Como a questão da regularidade da terceirização das atividades advocatícias não foi objeto de apreciação no processo principal, seria incabível fazê-la em sede recursal, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal. Nesse sentido, o art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Deixando de lado, portanto, a questão da regularidade da execução indireta sob a ótica da existência de categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, no caso concreto, prossigo com meu raciocínio acerca da possibilidade de execução indireta de atividades advocatícias, no âmbito municipal.

Há que se distinguir, neste ponto, a atividade jurídica contenciosa e consultiva demandada pelos municípios daquela exercida no âmbito da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Nestes últimos entes federativos, a advocacia pública foi incumbida a instituições com matriz constitucional, em cujas carreiras somente se ingressa mediante concurso público de provas e títulos, por força dos arts. 131, § 2º, e 132, *caput*, da Constituição da República.

A imposição de organização em carreira e do ingresso por concurso público, conquanto expressa para a União, Estados e Distrito Federal, não foi estendida aos municípios pelo texto constitucional, do que se infere que, para estes, não incide a mesma obrigação, estando a atividade de consultoria e assessoramento jurídico regida pelas mesmas normas que todas as demais funções exercidas na seara municipal.

Por essa razão, considero que é possível a execução indireta dos serviços contratados da empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda., por entender que as atividades não caracterizam manifestação do poder de império estatal, nos moldes delineados no art. 3º do Decreto federal nº 9.507/18.

A adoção dessa posição implica a superação da tese estabelecida nas Consultas nºs 684.672, 708.580, 735.385, 765.192 e 873.919, cuja revogação propus na sessão do Tribunal Pleno de 12/08/20.

Uma vez assentada tal possibilidade, passa-se à avaliação dos mecanismos para realizar a contratação, segundo o arcabouço normativo vigente.

Nesse contexto, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República⁴ estabelece a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ser precedidos de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. Trata-se, sem dúvidas, de aplicação às contratações públicas dos princípios da

⁴ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

impessoalidade e da moralidade, previstos no *caput* do mesmo dispositivo como diretrizes para toda a atuação da Administração Pública.

Por consequência, caso a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica seja compatível com os paradigmas acima discriminados, a deflagração de procedimento licitatório para a contratação é a primeira opção a ser considerada pelo gestor.

De todo modo, o próprio texto constitucional contempla a possibilidade de a legislação prever ressalvas, que consistem, basicamente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, delineadas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, situações em que, segundo a avaliação em abstrato do legislador, a contratação direta sem competição atenderia em maior escala o interesse público.

Afinal, não há que se considerar a licitação como um fim em si mesma, senão como um instrumento destinado a selecionar a proposta que melhor atende aos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição no momento das contratações públicas.

Assim, o art. 17 regulamenta as alienações e o art. 24 as hipóteses de dispensa de licitação, em que, embora possível, a disputa possa não se mostrar conveniente, seja em razão do valor da contratação, do tempo necessário para realizá-la, de políticas de fomento, dentre outros princípios também protegidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, o art. 25 cuida de situações em que as circunstâncias fáticas inviabilizam a competição, quando se diz que a licitação é inexigível. Justamente em virtude da impossibilidade de se estabelecer a disputa para atingir o fim pretendido é que as hipóteses de inexigibilidade não se encerram em um rol exaustivo, estando previstas em cláusula geral no *caput*, com o destaque de exemplos em que tal inviabilidade se manifesta concretamente, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Destacando o inciso II, que guarda relação mais próxima com a situação dos autos, tem-se a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13⁵, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Nesses casos, a competição é inviável, na medida em que a singularidade do objeto impossibilita a avaliação de diferentes ofertas sob perspectiva objetiva.

À vista da indeterminação dos conceitos legais, esta Corte foi instada inúmeras vezes a se manifestar acerca da caracterização dos elementos nucleares desse dispositivo, quais sejam a notória especialização dos profissionais e a singularidade do objeto, tendo sua jurisprudência há muito se assentado quanto à ausência desta última quando os serviços pretendidos constituam atividades de menor complexidade ou próprias da rotina administrativa.

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 746.716 em 17/09/08, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684.973:

Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.

Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.

Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.

Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.⁶

Inclusive, tal entendimento encontra-se sumulado no Enunciado nº 106 desde 2008, nos seguintes termos:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

⁵ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

⁶ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 746.716. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Antônio Andrada. Sessão de 17/09/08. Grifos do original.

Desde então, a tese aí fixada tem sido reiteradamente aplicada pelos órgãos colegiados desta Corte, inclusive nos processos por mim relatados, como é o caso da Consulta nº 887.769⁷, analisando a singularidade do objeto apenas sob a perspectiva da excepcionalidade, da transitoriedade ou da complexidade dos serviços.

Todavia, a evolução das necessidades públicas, e, por consequência da atuação estatal voltada à satisfação delas, o desenvolvimento de novos paradigmas na Administração e a correspondente alteração de marcos legais fizeram-me refletir de forma mais aprofundada acerca da matéria, para, durante a deliberação das Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932, propor um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação.

A meu ver, o que qualifica o serviço como singular não é a habitualidade por sua demanda dentro da rotina administrativa ou a sua complexidade, abstratamente considerada, ou não apenas isso.

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado,

⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSULTA Nº 887.769. TRIBUNAL PLENO. REL. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. SESSÃO DE 05/04/17:

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESTRITA AO OBJETO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS ENTES ASSOCIADOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PRÓPRIAS DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. OBSERVÂNCIA AOS RITOS DA LEI N. 8.666/93. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO TANTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS CONTRATADAS COMO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. SÚMULA TC N. 106.

1. Os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa.
2. A contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da Lei n. 8.666/93.
3. A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106: “Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração”.

um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Nesse sentido são as preciosas e tradicionais lições de Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, *como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa*, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade *científica, técnica ou artística*, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, *e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público*. Bem por isso, *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações desse gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente *mais indicados do que os de outros*, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.⁸

Importa notar que a influência da individualidade na prestação de serviços eminentemente técnicos não incide exclusivamente nas contratações da Administração Pública. É possível visualizar no mercado em geral a abundante oferta de profissionais, por exemplo, da arquitetura, do magistério, da advocacia, da medicina, entre outros ramos, muitos de significativa qualificação, aptos a prestarem serviços técnicos no seu âmbito de atuação. Todavia, aquele que os contrata não o faz comparando com outros da mesma área, de acordo com critérios objetivos, mas, invariavelmente, pautando-se em suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida etc.

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação, ainda que dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, os quais pressupõem a avaliação da proposta técnica segundo critérios claros e objetivos.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que, a meu ver, materializam a singularidade do objeto e determinam o enquadramento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Aliás, essa evolução quanto à caracterização da singularidade do objeto para fins de inexigibilidade de licitação, bem como a inviabilidade de competição em razão dos aspectos subjetivos já vêm sendo reconhecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507. Itálicos do autor.

PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.⁹

O Tribunal de Contas da União também segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, ênfase que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no *caput* do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

[...]

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque “o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado”. Porém, o autor esclarece que a “singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.” [CHAVES, Luiz Cláudio, “Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU”, Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

[...]

⁹ Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 348/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 15/12/06. Grifos aditados.

34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.

35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.

36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público:

“16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”

37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

[...]

39. Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.¹⁰

À vista dessas ponderações, entendo que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula nº 106, a que faz referência o acórdão recorrido.

A meu sentir, a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Nessas circunstâncias, tem-se por configurada a inexigibilidade de licitação, em que a seleção do contratado que melhor atende aos fins buscados pela Administração Pública encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo da realização do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em que deverão estar demonstradas as razões da escolha do prestador do serviço e as justificativas do preço acordado.

Importa destacar, contudo, que, compulsando os autos da Representação nº 912.263, constata-se que o relatório de inspeção, fls. 671/711, não apontou infringência ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, limitando-se a indicar a ausência de comprovação da inviabilidade de competição para configurar a irregularidade da contratação direta.

¹⁰ Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.110/2015-7. Acórdão nº 2616/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21/10/15. Itálicos do original. Grifos adotados.

Imperioso acrescentar, ainda, que no fim de 2019 foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.489/19, o qual reconhece a singularidade dos serviços dos advogados e dos profissionais da contabilidade, por sua própria natureza técnica. No dia 12/08/20, o mesmo em que submeti as Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932 ao Tribunal Pleno, o Congresso Nacional apreciou e derrubou o veto total do Presidente da República à referida proposta, o que nos conduz agora ao reconhecimento expresso da singularidade dos serviços jurídicos e contábeis, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.039/20, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

(NR)

Destarte, considero que é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

À vista desses argumentos e, notadamente, ante a promulgação da Lei nº 14.039/20, entendo ser o caso de dar provimento ao Recurso Ordinário nº 1.072.531 e afastar a multa imposta ao Senhor Dejair Flávio de Lima.

2 – Recurso Ordinário nº 1.076.886

O acórdão recorrido aplicou à Senhora Mirian de Lima, então secretária municipal de administração, multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) em razão ratificação das Dispensas de Licitação nºs 002/2014, 001/2014, 003/2014, 016/2014 e 017/2014 e da ratificação das Inexigibilidades de Licitação nºs 002/2014, 003/2014 e 004/2014, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por procedimento examinado.

Ao Senhor Leonardo Furtado Borelli, então secretário municipal interino de administração e procurador-geral do município, foi cominada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em razão da ratificação da Dispensa de Licitação nº 003/2013 e da ratificação das Inexigibilidades de Licitação nºs 013/2013 e 002/2013, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por procedimento.

Já o Senhor Luiz Gonzaga Barbosa Pires, então Secretário Municipal de Administração, foi apenado com multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ratificação da Dispensa de Licitação nº 069/2013 e da ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2013, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por procedimento.

Os referidos gestores insurgem-se contra a decisão recorrida, alegando a regularidade dos procedimentos que culminaram nas contratações diretas pelo município, conforme passo a expor:

2.1 Processos de inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia e de auditoria

A decisão recorrida considerou irregulares as contratações decorrentes de processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de escritórios de advocacia e de auditoria, ao argumento de que não teria restado comprovada a singularidade dos serviços.

Os recorrentes insurgem-se contra o acórdão alegando a inexistência de consenso acerca do que seja singularidade. Argumentam que os serviços contratados não se restringem “ao acompanhamento de ações padronizadas e de natureza repetitiva, o que caracteriza a singularidade do objeto do contrato e, via de consequência, inviabiliza qualquer competição licitatória, tendo em vista que não há como estabelecer critério para distinguir quem prestaria, em razão do conteúdo do contrato, serviço técnico-jurídico de melhor qualidade que o outro”.

Quanto à contratação da empresa de auditoria, asseveram que a Administração precisava de auxílio para conhecer a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do município, em função de fragilidades detectadas na transição de governo. Aduzem, ainda, que enfrentavam dificuldades para atender às determinações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que, em 12/07/12 aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Os Órgãos Técnico e Ministerial não acolheram as razões recursais e manifestaram-se pelo não provimento do recurso, fls. 30/36 e 38/41v, respectivamente.

No que atine à contratação dos escritórios de advocacia, adoto aqui toda a linha argumentativa desenvolvida no tópico 1 deste voto para dar provimento ao recurso quanto a este ponto.

Também no que se refere à contratação da auditoria, penso que o mesmo raciocínio se aplica, sobretudo considerando a regularidade da terceirização dos serviços prestados, à vista da nova legislação que rege a matéria e considerando que as atividades contratadas não caracterizam manifestação do poder de império estatal.

Isso porque, de acordo com a cláusula 1.2 do contrato celebrado entre a Administração Municipal e a empresa que prestou o serviço de auditoria (constante na mídia digital acostada à fl. 446 da Representação nº 912.263), a especificação do objeto abrangia, *in verbis*:

- a) auditoria pública singular e especializada de gestão dos documentos do exercício financeiro de 2012, incluindo auditoria por amostragem nos principais feitos e procedimentos;
- b) auditoria por amostragem nos lançamentos da receita pública e conferência da compatibilidade com as determinações colacionadas por meio do Manual da Receita (Portaria Conjunta da STN/SOF);
- c) auditoria em processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades;
- d) análise das classificações econômicas da despesa pública (compatibilidade com as Portarias Ministeriais e Interministeriais);
- e) análise da compatibilidade dos saldos do sistema informatizado com os encaminhados ao órgão de controle externo (TCEMG) (Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, Saúde, Educação, etc.);

- f) conferência dos limites impostos pela Constituição Federal relacionados aos Municípios, exemplo: atendimento aos limites impostos às “Ações e Serviços Públicos de Saúde” e “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, repasses à Edilidade, etc.;
- g) conferência dos limites impostos pela LC 101/00 – (Lei de Responsabilidade Fiscal) – pessoal (Município, Executivo e Legislativo), dívida flutuante (art. 42), dívida fundada, realizações de audiências públicas, planejamento integrado, despesas de caráter continuado, etc.;
- h) análise por amostragem das prestações de contas relacionadas a convênios e instrumentos congêneres;
- i) conferência de outros assuntos correlatos que eventualmente alcancem o interesse público.

Demais disso, também entendo que é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Destarte, dou provimento ao recurso no que se refere às contratações por inexigibilidade de licitação afastando, assim, as multas aplicadas aos Senhores Mirian de Lima, Leonardo Furtado Borelli e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, nos valores de R\$3.000,00 (três mil reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$1.000,00 (mil reais), respectivamente.

2.2 Dispensa de Licitação nº 002/2014 – aquisição de combustível

A decisão recorrida considerou irregular a aquisição de combustível decorrente da Dispensa de Licitação nº 002/2014, embasada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, uma vez que não teria constado do procedimento o termo de justificativa expedido pela autoridade competente, instruído com a documentação comprobatória da existência de fatos que caracterizassem as circunstâncias determinantes da situação que deu amparo à aquisição dos produtos adquiridos, por meio de contratação direta, em detrimento da instauração do regular processo licitatório.

Ainda nos termos do acórdão, a justificativa constante do procedimento foi lavrada dias após à sua ratificação e, até mesmo, da celebração dos contratos, o que levaria à conclusão pela irregularidade da dispensa e à aplicação de multa à Senhora Mirian de Lima, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em função da sua ratificação.

Nas razões recursais, a responsável alega que apesar de a justificativa técnica ter sido apresentada de forma tardia, era inquestionável a urgência na aquisição do insumo, posto que os veículos da Administração Municipal não poderiam ficar desabastecidos até a conclusão de novo procedimento licitatório.

Argumentou, ainda, que a formalização do processo de Dispensa nº 02/2014 foi respaldada por cotações de preços, o que demonstra a inexistência de qualquer indício de dolo por parte da gestora.

A Unidade Técnica argumentou que o termo de justificativa, expedido pela autoridade competente, é um documento de suma importância para identificação clara da situação de emergência, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e que as razões recursais não trouxeram elementos novos, aptos a sanar a irregularidade apontada, concluindo pela manutenção da decisão recorrida (fls. 30/36).

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 38/41v, reiterou a manifestação técnica, opinando pelo não acatamento das razões recursais.

Como visto, no presente caso, a contratação direta teve como fundamento o inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, o qual estabelece ser dispensável a licitação “nos casos de emergência e calamidade pública”.

No entanto, cumpre esclarecer que, para que se contrate com base no dispositivo supracitado, os processos de dispensa de licitação devem ser devidamente formalizados e instruídos, nos termos do *caput* e incisos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A formalização dos contratos deve respeitar a forma prescrita em lei a fim de possibilitar a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e, portanto, da correta aplicação dos recursos públicos. Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A forma, em Direito Administrativo, é uma garantia para os administrados e para a própria Administração: garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, os quais devem atender aos requisitos necessários à sua efetivação e ficar documentalmente comprovados nas repartições que os realizam, para quaisquer verificações e certificações ulteriores.¹¹

De fato, o cumprimento de todas as medidas previstas na Lei nº 8.666/93, tais como, *in casu*, a escoreita caracterização da situação emergencial ou calamitosa, é essencial para assegurar a observância dos princípios constitucionais fundamentais.

Volvendo-se ao caso dos autos, tem-se que justificativa da contratação direta foi formalizada após a ratificação do procedimento e após a lavratura dos contratos para aquisição do combustível. É dizer, ao ratificar o procedimento de dispensa, a Senhora Mirian de Lima o fez sem observar o cumprimento dos ditames legais.

Observa-se, ainda, que a comprovação de dolo e má-fé não é uma exigência para a cominação de sanção aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas no exercício do controle externo. Conquanto a responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas seja, via de regra, subjetiva, no presente caso estão reunidos os elementos necessários para atribuir à gestora a responsabilidade pela irregularidade verificada, tendo em vista a identificação da conduta, o nexo entre essa conduta e a irregularidade e a culpa, caracterizada, no caso concreto, pela negligência da gestora.

Verifica-se que a responsável ratificou procedimento de contratação direta sem aferir a sua regularidade, faltando-lhe o cuidado necessário para assegurar a boa e correta formalização do

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 177.

processo. Contudo, não foi apresentada justa causa que demonstrasse a impossibilidade de que a atuação ocorresse dentro do esperado.

Desse modo, nego provimento ao recurso quanto a este ponto e mantenho a multa de R\$1.000,00 aplicada à Senhora Mirian de Lima, em razão da ratificação do processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014.

2.3 Dispensas de Licitação nºs 03/2013 e 01/2014 – aquisição de gêneros alimentícios para o lanche de funcionários da administração direta

A decisão recorrida considerou irregular a aquisição de gêneros alimentícios (pão e leite) para o lanche dos funcionários da administração direta do Município de Araguari, decorrente da Dispensa de Licitação nº 03/2013, a qual teria sido fundada na necessidade genérica de “atender ao melhor andamento do serviço público”, uma vez que não teriam sido especificados os setores contemplados pela compra e, portanto, não se demonstrou a necessidade concreta da contratação emergencial.

Além disso, nos termos do acórdão, no início do exercício de 2014, a Administração Municipal deflagrou a Dispensa de Licitação nº 01/2014, com o mesmo objeto, contudo, a justificava apresentada, “necessidade de contratação emergencial de merenda escolar para o início do ano letivo de 2014, até que fosse realizada compra anual através de pregão”, não era condizente com o objeto proposto para a contratação (lanche de funcionários), motivo pelo qual tal procedimento também foi considerado irregular.

Por terem ratificado, respectivamente, a Dispensa de Licitação nº 03/2013 e Dispensa de Licitação nº 01/2014, o Senhor Leonardo Furtado Borelli e a Senhora Mirian de Lima foram apenados, individualmente, com multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, os recorrentes alegam que em ambos os procedimentos houve a necessária pesquisa de preços e a proposta mais benéfica à Administração teria si acatada, o que evidencia a ausência de dolo nas respectivas atuações.

A Unidade Técnica, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos novos que pudessem comprovar a situação emergencial para justificar a contratação direta, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas, fls. 30/36 e 38/41v, respectivamente.

Com efeito, no caso concreto, apesar de as contratações diretas terem como fundamento jurídico situação emergencial, tal circunstância não ficou adequadamente comprovada no bojo do processo de contratação, na defesa apresentada na representação e nem em sede recursal.

A justificativa apresentada na Dispensa de Licitação nº 03/2013, qual seja, “atender ao melhor andamento do serviço público” não denota qualquer situação gravosa que justificasse a utilização de uma das hipóteses de exceção à regra constitucional da licitação.

Do mesmo modo, a incoerente justificativa apresentada para a Dispensa de Licitação nº 01/2014, que se pautou na necessidade de aquisição de merenda escolar, quando a compra em questão referia-se ao lanche para servidores públicos, e não para alunos da rede pública de ensino, é incapaz de demonstrar, minimamente, qual seria a situação emergencial a embasar a contratação direta.

Cumprе destacar que a existência de situações excepcionais, previstas em lei, nas quais a licitação seja prescindível, não representam o desrespeito aos princípios norteadores da atuação administrativa, tampouco configura autorização de atuação arbitrária pelo gestor público, o qual permanece obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a observância aos ditames legais.

Novamente aqui, os gestores não respeitaram o disposto na Lei de Licitações, notadamente no seu art. 26, de modo a legitimar a contratação com esteio do art. 24, IV.

Com relação à ausência de dolo má-fé por parte dos gestores, reitero que esses elementos não são exigidos para a aplicação de multas. Aqui, também, a responsabilidade subjetiva fica evidenciada pelo elemento culpa, caracterizado pela negligência dos gestores, que ratificaram as dispensas de licitação sem o cuidado necessário para assegurar a boa e correta formalização do processo de compra. Destaca-se que não foi apresentada justa causa que demonstrasse a impossibilidade de que as atuações dos responsáveis ocorressem dentro do esperado.

Desse modo, nego provimento ao recurso quanto a este ponto e mantenho as multas aplicadas ao Senhor Leonardo Furtado Borelli e à Senhora Mirian de Lima, em razão das ratificações apostas nos processos de Dispensa de Licitação n^{os} 03/2013 e 01/2014, respectivamente.

2.4 Dispensas de Licitação n^{os} 16/2014 e 17/2014 – aquisição de medicamentos e materiais hospitalares

A decisão recorrida considerou irregular a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares decorrentes das Dispensas de Licitação n^{os} 16/2014 e 17/2014, embasadas no art. 24, IV da Lei n^o 8.666/93, uma vez que não teria sido adequadamente caracterizada a situação emergencial que justificaria contratação direta.

Por ter ratificado as dispensas de licitação em comento, a Senhora Mirian de Lima foi apenada com multa de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A recorrente alega que a justificativa para a realização das dispensas de licitação em apreço seria a anulação do Pregão Presencial n^o 077/2013 (cujo objeto era a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares), que ocorrera em 16/12/13, sendo que as Dispensas de Licitação n^{os} 16/2014 e 17/2014 teriam sido “autuadas e ratificadas em 12/02/14”. Assim, defende ser inequívoca a insuficiência de tempo para a realização de procedimento licitatório no espaço de tempo entre a anulação do certame e a contratação direta.

Ao examinar os argumentos recursais, o Órgão Técnico entendeu que não restou comprovada a situação emergencial que embasaria a contratação com base no inciso IV do art. 24 da Lei n^o 8.666/93, concluindo pelo não provimento do recurso, entendimento que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas, às fls. 30/36 e 38/41v, respectivamente.

Analisando a documentação instrutória da Representação n^o 912.263, constata-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, o Pregão n^o 077/2013 não foi anulado em 16/12/13, mas sim em 09/10/13, conforme comprova a publicação do Correio Oficial da Prefeitura Municipal de Araguari, juntada à fl. 613 da representação.

Isso significa que, entre a anulação do certame e a ratificação das Dispensas de Licitação n^{os} 16/2014 e 17/2014 (ambas havidas em 12/02/14) transcorreram mais de 4 (quatro) meses, tempo suficiente para a deflagração de novo procedimento licitatório.

O argumento de que essa contratação direta se respaldaria em razão da anulação do Pregão n^o 077/2013 se enfraquece ainda mais diante do fato de que essa foi a mesma justificativa adotada para a realização das Dispensas n^{os} 88/2013, 91/2013, 92/2013, autuadas em 1^o/11/13, das Dispensas n^{os} 119/2013 e 121/2013, autuadas em 13/12/13, e da Dispensa n^o 123/2013, autuada em 16/12/2013, todas consideradas regulares no acórdão recorrido, que acatou o embasamento posto.

Contudo, no caso das Dispensas de Licitação n^{os} 16/2014 e 17/2014, acorde com as manifestações técnica e ministerial, considero que o transcurso do tempo era sim razoável e

suficiente para a preparação de um procedimento licitatório e que, valer-se de uma anulação ocorrida 4 (quatro) meses antes e que já tinha embasado 6 (seis) contratações diretas não demonstra situação emergencial apta a assegurar a regularidade da contratação.

Assim, entendo ser o caso de manter inalterada a decisão recorrida, quanto a este ponto, permanecendo, assim, as multas aplicadas à Senhora Mirian de Lima.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário nº 1.072.531 e afasto a multa de R\$1.000,00 (mil reais), aplicada ao Senhor Dejair Flávio de Lima, em decorrência da ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 012/2012.

Além disso, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário nº 1.076.886 e afasto as multas aplicadas aos Senhores Mirian de Lima, Leonardo Furtado Borelli e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, nos valores de R\$3.000,00 (três mil reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$1.000,00 (mil reais), respectivamente, em razão dos procedimentos de inexigibilidade de licitação por eles ratificados.

Mantenho inalterado o restante o acórdão recorrido.

Intimem-se os recorrentes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, considerando que a Lei n. 14.039 de 17/08/2020, alterou o estatuto da OAB e o Decreto Lei n. 9.295 de 27/05/1946, diploma que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do contabilista para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade quando comprovada sua notória especialização nos termos da lei, acompanho a conclusão do voto do relator para dar provimento ao recurso ordinário 1.072.531 e desconstituir a multa de R\$ 1.000, 00 (mil reais) aplicada ao sr. Dejair Flávio de Lima, bem como para prover parcialmente o recurso ordinário 1.076.886 e desconstituir as multas aplicadas nos termos dos votos do relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

ahw/fg

